



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 50.144
(Processo nº. 2010/50857-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 056/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS VILA DA PAZ e a SAGRI.

Responsável: Sr. ARLITO GOMES DE OLIVEIRA – Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm^a Sr^a. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo nº. 2010/50857-3.

Trata o presente processo de Tomada de Contas do Convênio nº. 056/2007, tendo como convenientes o Estado do Pará através da Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI e a Associação dos Produtores Rurais Vila da Paz, sob a responsabilidade do Sr. ARLITO GOMES DE OLIVEIRA.

O objeto do acordo visou apoiar a implantação de uma agroindústria de processamento de farinha de mandioca, o valor deste convênio foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) oriundos do Erário Público Estadual.

Em relatório de análise técnica, a 6ª Controladoria, opina por considerar seu responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual no valor conveniado, considerando para isto, que o mesmo não apresentou prestação de contas, opina ainda, pelo pagamento das multas regimentais versadas nos artigos 232 (pelo débito apontado), 233, inciso VI, (pela instauração da tomada de contas).

Citado na forma legal, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, opina por considerar as contas irregulares e seu responsável em débito com a fazenda estadual, acompanhando na íntegra as alegações apresentadas no relatório técnico.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as presentes contas IRREGULARES, nos termos do artigo 38, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Estadual nº. 12, Lei Orgânica do TCE-PA, combinado com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno deste Tribunal, considero o Sr. ARLITO GOMES DE OLIVEIRA, em débito para com o Erário Público Estadual, ficando o mesmo compelido a devolver a importância conveniada de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigida, acrescida dos consectários legais; condeno, ainda, ao pagamento das multas regimentais dispostas nos artigos 232 (pela



Tribunal de Contas do Estado do Pará

devolução apontada) e 233, inciso VI (pela instauração da Tomada de Contas) nos valores de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais) respectivamente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c", c/c os arts. 41 73 e 74 inciso III e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ARLITO GOMES DE OLIVEIRA, Presidente, CPF nº. 050.369.412-68, ao pagamento da importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 24/12/2007, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal conforme estabelece o art. 73 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 14 de fevereiro de 2012.

CIPRANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599